



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0542/2020-GPETV

PROCESSO N° : 2886/2020 
INTERESSADO : VERA LÚCIA CORTEZ DE MEDEIROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO VELHO -
IPAM**
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pelo Poder Executivo da Municipalidade, a ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 15, Carga horária 25 horas, cadastro n. 858045, por meio da Portaria n° 112/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 04.03.2020, retroagindo a 01 de março de 2020 (p. 12 - ID955749), com fundamentado no Artigo 3°, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n° 47/05, publicado no DOM n° 2665 de 06.03.2020 (p. 13 - ID955749) e enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (Id 959482), concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Compõe os presentes autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE) da Corte de Contas, todos os documentos digitalizados, exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO.

Nestas condições, entende-se que há condições de ser realizada à análise da legalidade do ato, bem como manifestação ministerial quanto ao seu registro.

Perquirindo a documentação acostada ao PCE, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica (Id 959482), considerando-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Quadra dizer, também, que pela simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (Id 958735, p. 151), pode-se concluir que foram alcançados os requisitos exigidos no Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05 para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, vez que na data de 07.07.2019



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a interessada contava com 51 anos de idade, 34 anos de contribuição, 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo (reduzido um ano de idade para cada ano de contribuição, conforme exigência da alínea "a", art. 40, §1º, III da CF/88), consoante se comprovou pelos documentos e declarações constantes dos autos (Id 955750).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, opina este órgão ministerial pela legalidade e consequente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 18 de Novembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR